



PARECER JURÍDICO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 199/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca de aditivo do contrato administrativo nº 199/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART.57 E ART. 65, §1º FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA SOBRE O DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 199/2021, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a **COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA - COOAF**, com objetivo de aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escola.
2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a proximidade do encerramento contratual, bem como a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante a ocorrência do ano letivo, bem com aumento dos insumos para atendimento da avença, fazendo com que seja necessário o aumento do quantitativo originalmente pactuado em contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



7. A justificativa apresentada seria o encerramento do contrato, bem como o aumento no valor dos insumos para atendimento do objeto, rogando-se pelo aumento em 25% da quantidade pactuada.
8. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.
9. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda a Secretaria Municipal de Educação e manutenção no fornecimento das merendas escolares, demonstra-se viável a possibilidade de aditivo do contrato, para aumento de prazo e quantidade, com fulcro nas informações trazidas.
10. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, desde que observado a limitação temporal e de valores, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

11. Quanto a pretendida prorrogação contratual, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, também se encontra devidamente prevista no referido instrumento, conforme cláusula vigésima terceira e cláusula terceira do primeiro termo aditivo, que trata acerca do prazo de vigência, estipulando ser plausível a realização de aditivos, quando houver interesse manifesto das partes, conforme transcrição abaixo:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:

O presente contrato vigorará da sua assinatura até a entrega total dos produtos adquiridos ou até 31 de dezembro de 2021.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

3.1 – O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar o prazo de vencimento para mais 3 (três) meses, a contar da data de 01 de janeiro de 2022 e termino em 01 de abril de 2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



CLÁUSULA QUINTA – DOS ADITAMENTOS

5.1 – O presente contrato poderá ser modificado através de termo aditivo por causa superveniente, força maior, ordem legal conveniência administrativa, desde que a solicitação ocorra no máximo de 10 (dez) dias antes de término de sua vigência.

12. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II §2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

13. Motivo pelo qual a realização do aditivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com o fito de atender as demandas, em relação a merenda escolar, no ano letivo, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado.

14. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para sua realização, ressaltando que não haverá maior exoneração para administração público, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

15. Assim, com a prorrogação do prazo contratual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

16. Nesse sentido, considerando a justificativa, bem como que o aditivo observará a limitação legal para aumento, quer seja, 25% do valor original, não se observam óbices para sua realização.

17. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

18. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



III – CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, para aumento no quantitativo e prazo originalmente contratado, nos termos do art. 57, II, e 65, § 1º. da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.

20. É o parecer, SMJ.

21. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 30 de março de 2022.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 134/2021-GP/PMI